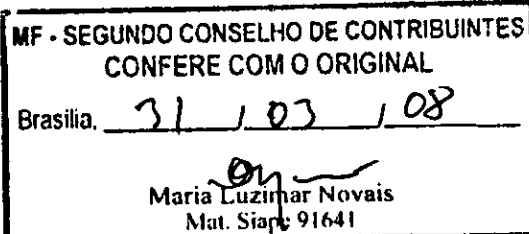




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 15374.002492/00-71
Recurso nº 138.089 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.044
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente DELTA CONSTRUÇÕES S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 31/12/1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DOCUMENTO DE COBRANÇA. INCLUSÃO DE MULTA DE MORA.

Falece competência ao Conselho de Contribuintes para se pronunciar acerca dos procedimentos de cobrança levados a efeito pela SRF após a decisão proferida no Processo Administrativo.

Recurso não conhecido.

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO NO CURSO DE AÇÃO FISCAL.

Não existe "compensação de ofício" a ser realizada pela autoridade fiscal no curso da ação fiscal. Se o contribuinte possui direito creditório oponível à Fazenda Pública e deseja compensá-lo com débito próprio nos termos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, deve promover o seu requerimento administrativo na forma prevista na IN SRF nº 21/97, vigente à época dos fatos geradores.

Recurso Voluntário Negado //

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à multa de mora; e II) em negar provimento ao recurso na parte conhecida.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 03 / 08  Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Aírton Adelar Hack, Sílvia de Brito Oliveira, Roberto Veloso (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	31 / 03 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Siane 91641	

Relatório

Sobe à consideração deste Colegiado recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ Rio de Janeiro II que considerou parcialmente procedente lançamento de ofício da contribuição ao PIS.

O lançamento não incluiu a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96.

A descrição dos fatos (fl. 06) diz: "Valor apurado conforme Anexo A e Termo de Constatação, que fazem parte integrante do presente auto de infração". O "Termo de Constatação" aludido é, provavelmente, o que consta à fl. 04, no qual se lê que:

"... foi constatado recolhimento a menor nos períodos janeiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998 conforme anexo B, que faz parte integrante do presente Auto de Infração:

O presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos Autos do processo n.º 96.22554-0 da 16ª Vara Federal".

E é tudo que se tem como descrição da infração! Nem mesmo os citados Anexos A e B são encontrados nos autos. Parece que a fiscalização esqueceu de os anexar nestes autos em vista de o ter feito nos do outro auto de infração lavrado na mesma ocasião, relativo à Cofins. É no anexo B que estão discriminadas as bases de cálculo.

O Demonstrativo de Apuração "mostra" que o contribuinte nada teria recolhido nos meses em discussão. Ele lista a base de cálculo considerada pela fiscalização e o valor devido da contribuição, sem, no entanto, demonstrar como se compôs aquela base.

A esse "demonstrativo" se segue cópia da decisão judicial proferida.

A empresa apresentou tempestivamente impugnação, em que requereu, preliminarmente, o cancelamento do auto porque a exigibilidade do crédito estava suspensa e, no mérito, alegou que a autuação levou em conta receitas obtidas em contratos "com entidades governamentais"; por isso, deveria ser aplicado o regime de caixa e não o de competência como feito pela fiscalização para este ano de 1998. Demonstrou, com cópia juntada, que a fiscalização também autuou o ano de 1999 em outro processo; afirma que, aí, considerou o regime de caixa. Disso resultou que valores tributados em 1998, ano em que os contratos foram firmados, foram novamente tributados em 1999, quando os valores foram recebidos. Juntou cópias de notas fiscais que comprovariam o alegado. Requereu, por esse motivo, a nulidade deste lançamento para se evitar a bi-tributação aludida. Requereu ainda a compensação de valores que teria recolhido a maior em outros meses e que teriam sido reconhecidos pela própria fiscalização.

A DRJ, após converter o julgamento em diligência, acatou o argumento quanto à utilização do regime de caixa, retirando do lançamento as parcelas que, comprovadamente, só foram recebidas no ano seguinte, consoante quadro demonstrativo das receitas do ano de 1998



Dessa decisão, de que teve ciência em 12 de maio de 2006, recorre a este Colegiado tempestivamente. E em seu recurso insiste em que a fiscalização deveria considerar as parcelas pagas a maior, abatendo tais valores de eventuais diferenças apuradas posteriormente e requer que seja afastada multa de mora sobre os débitos mantidos que lhe está sendo indevidamente exigida pela DRF na cobrança expedida junto com a comunicação da decisão da DRJ. Reafirma que o lançamento não incluiu qualquer penalidade, não podendo a DRF agravá-lo com a imposição da multa moratória.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	31 / 07 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	31 / 07 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Súp. 91641	

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo tempestivo, deve-se conhecer do recurso.

A matéria essencial já foi resolvida em primeira instância. Com efeito, lá se retirou o efeito da tributação por regime de competência quando é cabível o regime de caixa.

A empresa pretende em seu recurso apenas que a SRF promova a "compensação de ofício" com diferenças decorrentes de recolhimentos a maior ocorridas em outros períodos de apuração e reconhecidas pela própria fiscalização.

Não há razão.

O instituto da compensação de ofício foi originalmente previsto na IN SRF n.º 21/97, válida à época dos fatos geradores incluídos neste lançamento. Diz o artigo 12 daquele ato:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III.

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	71 / 07 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Sipe 91641	

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.

Como se vê, ao contrário do que pretende a empresa, ele se destina a preservar os interesses da Fazenda Nacional e não dos contribuintes inertes na utilização do seu direito. Com efeito, ele estabelece a **obrigação** (e não mera faculdade) de a Administração tributária promover a compensação de direitos creditórios que reconheça a contribuinte com débitos exigíveis que ela, Administração, identifique e que não tenham sido indicados espontaneamente pelo titular do direito creditório.

Visa, pois, a evitar que lhe sejam ressarcidos ou restituídos em dinheiro valores que devam, antes, ser utilizados para quitar débitos exigíveis do mesmo titular.

Ao lado dessa compensação de ofício, autorizou a mesma IN, com base na Lei nº 9.430/96, o requerimento pelo interessado de compensação de débitos por ele mesmo reconhecidos com direitos creditórios de que entenda ser titular. Isto é, cabe ao contribuinte comunicar à SRF a existência de seu direito creditório e o seu interesse em utilizá-lo para extinguir débitos seus.

Para tanto, dispõe do prazo de cinco anos a partir do evento originador do direito creditório. Se o fizer antes do vencimento do débito, sobre este nenhum acréscimo moratório é cabível. Se perder o prazo de vencimento, mas ainda o requerer espontaneamente, cabem os acréscimos moratórios relativos aos procedimentos espontâneos. Caso, entretanto, não os postule até o início de ação fiscal que os tenha por objeto, sobre eles cabem regularmente os acréscimos legais exigíveis em procedimentos de ofício: multa de ofício e juros Selic.

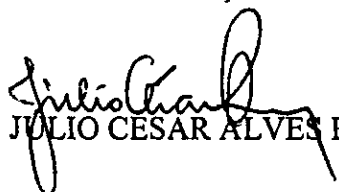
E mais: os juros somente cessarão quando a empresa de fato o pagar ou requerer sua compensação.

Por outro lado, informa ela em seu recurso que a DRF teria incluído multa de mora sobre os débitos que lhe estariam sendo exigidos. Esta Câmara tem entendimento já reiterado de que não lhe cabe examinar os procedimentos de cobrança levados a cabo pela SRF após o encerramento do processo administrativo. Aqui o reitero, não sem registrar minha estupefação com o alegado (e não demonstrado) argumento, uma vez que sequer exigível é o crédito tributário constituído, consoante explicitamente consignado no auto de infração.

Com essas considerações, não conheço da matéria atinente à multa de mora que teria sido incluída indevidamente, e conheço-o quanto ao pleito de compensação para, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008


JULIO CESAR ALVES RAMOS //